SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188694 - SP (2026/0068948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ENDRIGO MELLO MANÇAN - SP243448
		MARCIO CHEMET FERREIRA - SP448612
AGRAVADO	:	PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
		ANA PAULA MARCHIORETTI DA SILVA - SP381459
		GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial. Conhecido para ultrapassar a decisão negativa e apreciar o especial nos limites do cabimento.
2. A controvérsia trata de ação de reparação de danos, envolvendo instalação de piscina de vinil com sistema de aquecimento, rescisão contratual e restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau rescindiu os contratos, condenou solidariamente as rés ao pagamento de R$ 22.850,00, corrigidos e com juros, rejeitou danos morais e fixou honorários com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo legitimidade passiva e responsabilidade solidária no âmbito da relação de consumo, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à ilegitimidade passiva da franqueadora; (ii) saber se houve violação dos arts. 14 e 18 do CDC e do art. 265 do CC ao imputar responsabilidade

Documento eletrônico VDA59410826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d0526df-d313-4a54-b8c4-efccbd1fe46f

objetiva e solidariedade à franqueadora; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada com cotejo analítico suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente a legitimidade passiva e a responsabilidade na cadeia de consumo, afastando a alegada omissão.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque do art. 265 do CC não houve prequestionamento na origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de franqueadoras na cadeia de fornecimento relativamente aos arts. 14 e 18 do CDC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de prejudicado em face de óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente a questão suscitada. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando o dispositivo legal invocado, como o art. 265 do CC, não foi prequestionado no acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de franqueadoras na cadeia de consumo, à luz dos arts. 14 e 18 do CDC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se conhece se ausente cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, §§ 1 e 2, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, art. 265; CDC, arts. 14 e 18; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 759.656/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 1.426.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 18/6/2015.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d0526df-d313-4a54-b8c4-efccbd1fe46f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d0526df-d313-4a54-b8c4-efccbd1fe46f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188694 - SP (2026/0068948-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	:	ENDRIGO MELLO MANÇAN - SP243448
		MARCIO CHEMET FERREIRA - SP448612
AGRAVADO	:	PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
		ANA PAULA MARCHIORETTI DA SILVA - SP381459
		GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial. Conhecido para ultrapassar a decisão negativa e apreciar o especial nos limites do cabimento.
2. A controvérsia trata de ação de reparação de danos, envolvendo instalação de piscina de vinil com sistema de aquecimento, rescisão contratual e restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau rescindiu os contratos, condenou solidariamente as rés ao pagamento de R$ 22.850,00, corrigidos e com juros, rejeitou danos morais e fixou honorários com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo legitimidade passiva e responsabilidade solidária no âmbito da relação de consumo, majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto à ilegitimidade passiva da franqueadora; (ii) saber se houve violação dos arts. 14 e 18 do CDC e do art. 265 do CC ao imputar responsabilidade objetiva e solidariedade à franqueadora; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada com cotejo analítico suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente a legitimidade passiva e a responsabilidade na cadeia de consumo, afastando a alegada omissão.

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

7. Aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque do art. 265 do CC não houve prequestionamento na origem, não obstante a oposição de embargos de declaração.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de franqueadoras na cadeia de fornecimento relativamente aos arts. 14 e 18 do CDC.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além de prejudicado em face de óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre a ofensa do art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente a questão suscitada. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF quando o dispositivo legal invocado, como o art. 265 do CC, não foi prequestionado no acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre responsabilidade solidária de franqueadoras na cadeia de consumo, à luz dos arts. 14 e 18 do CDC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se conhece se ausente cotejo analítico e similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1, do CPC e o art. 255, §§ 1 e 2, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, art. 265; CDC, arts. 14 e 18; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 759.656/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, REsp n. 1.426.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgados em 27/6/2022; STJ, EDcl nos EDcl no REsp n. 1.065.691/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgados em 18/6/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOLÁRIO PISCINAS GESTÃO DE FRANQUIAS RIO PRETO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: por não verificação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; por não demonstração de violação dos arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e 265 do Código Civil; por incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

n. 7 do STJ; e por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 466-469).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 486-491.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de reparação de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 414-415):

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENVOLVIAM A INSTALAÇÃO DE PISCINA EM VINIL E SISTEMA DE AQUECIMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
> SENTENÇA QUE ACOLHEU PARTE DAS PRETENSÕES, DECRETANDO A RESCISÃO DOS CONTRATOS E CONDENANDO AS RÉS NO PAGAMENTO DE R$ 22.850,00, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS. (A SENTENÇA TAMBÉM DETERMINOU A DIVISÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ENTRE AS PARTES DEVIDO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.)
> INSUBSISTENTE O APELO DA RÉ, SOLÁRIO PISCINAS GESTÃO DE FRANQUIAS RIO PRETO LIMITADA. RELAÇÃO DE CONSUMO, O QUE PROJETA IMPORTANTES EFEITOS SOBRE O REGIME JURÍDICO-LEGAL DA SOLIDARIEDADE PASSIVA, TRAZENDO PARA A LIDE TODOS AQUELES QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, MANTENHAM RELAÇÃO
> COM O CONSUMIDOR, O QUE SE DÁ NO CASO DA FRANQUEADORA, QUE RESPONDE PELA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SEUS FRANQUEADOS, COMO BEM RECONHECEU A R. SENTENÇA.
> SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 431):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SE CONFIGURARIA OMISSÃO. VÍCIO, CONTUDO, QUE NÃO SE CARACTERIZA. OBJETIVO DA PARTE EMBARGANTE QUE, DE RESTO, REVELA-SE EVIDENTE NO PRETENDER REDISCUTIR O CONTEÚDO DO JULGADO, O QUE SOBRE-EXCEDE O CAMPO COGNITIVO E A PRECISA FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SITUAÇÃO

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

PROCESSUAL QUE DEVE, CONFORME SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA, CONDUZIR À REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. (RESSALVA QUANTO À POSIÇÃO DO RELATOR NO SENTIDO DE QUE NÃO SE DEVESSEM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA EM FACE DO CARÁTER INFRINGENTE COM QUE REVESTIDOS).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração não teria enfrentado questão essencial sobre a ilegitimidade passiva da franqueadora em relação a piscina de vinil, impedindo o prequestionamento e configurando negativa de prestação jurisdicional (fls. 445-448);

b) 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor e 265 do Código Civil, já que a decisão teria imputado responsabilidade objetiva e solidariedade à franqueadora por produto e serviço que não integra sua cadeia de fornecimento, presumindo solidariedade sem respaldo legal ou contratual e em afronta à regra de que a solidariedade não se presume (fls. 448-452).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a franqueadora responderia solidariamente por falha na prestação de serviços de franqueada em relação a piscina de vinil, divergiu do entendimento do AgInt no AREsp 1.456.249/SP (fls. 451-452).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade solidária da franqueadora. Requer ainda, caso se entenda configurada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que se anule o acórdão dos embargos de declaração ou se examine diretamente o mérito da controvérsia (fls. 452-453).

Contrarrazões às fls. 458-465.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos em que a parte autora pleiteou a rescisão contratual e a restituição de valores pagos por instalação de piscina de vinil com sistema de aquecimento, além de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir os contratos e condenar, solidariamente, as rés ao pagamento de R$ 22.850,00, com correção pelo IPCA/IBGE desde a propositura e juros moratórios legais pela Selic desde a citação, rejeitando o dano moral, e fixou honorários em 10% do valor da condenação, com sucumbência recíproca (fls. 333-340).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da franqueadora, reconhecendo a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária no âmbito da relação de consumo, com majoração dos honorários para 11% (fls. 414-419).

I - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão relevante, aduzindo negativa de prestação jurisdicional (fl. 447):

> […] uma vez que deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia: a ilegitimidade passiva da Recorrente, diante da ausência de vínculo jurídico com a fabricação, comercialização ou instalação de piscinas de vinil.

Entretanto, o acórdão assim arrematou (fls. 416-419):

> […]
> Sustenta o recorrente sua ilegitimidade para a demanda, aduzindo tratar-se de franquia de piscinas de fibra, não comercializando piscinas de vinil, como a adquiria pela autora-apelada. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença reconhecendo sua ilegitimidade passiva.
> […]
> Correta a r. sentença ao reconhecer a legitimidade da apelante para demanda. Em que pese a argumentação da ré-apelante segunda a qual o produto adquirido pela

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

autora não seria fornecido pela franqueadora, não há como reconhecer em tal argumento capacidade de afastar sua responsabilidade.

Como adscreveu o juízo de origem:

‘Com relação à franqueada, não há que se falar em sua ilegitimidade de parte.

O Superior Tribunal de Justiça já sufragou a orientação de que o exame das condições da ação nelas incluída a legitimidade para a causa deve ser realizado, em regra, pela teoria da asserção. Significa dizer que o julgador deve, em linha de princípio, ater-se unicamente às afirmações, em abstrato, contidas na petição inicial para analisar a presença das condições da ação, ou seja, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória’.

Tratando-se de uma relação de consumo é necessário observar que o contrato foi assinado com loja franqueada, não sendo possível imputar ao consumidor o ônus de diferenciar o produto, que embora fornecido pela fraqueada, não seja produto comercializado pela franqueadora. O consumidor ao procurar uma franquia busca encontrar um serviço padronizado e de qualidade, cabendo a franqueadora zelar para a manutenção deste padrão.

A este respeito cabe destacar a r. sentença:

‘A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que 'Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia' (REsp nº 1.426.578/SP).

Aplica-se o disposto no art. 14 e 18 do CDC, tendo em vista que integram a cadeira de fornecedores de serviços’.

Nesse cenário, sendo a apelante parte legítima para a demanda e tendo a parte autora comprovado o pagamento do serviço, bem como sua realização de forma incompleta, adequada a r. sentença em determinar a rescisão do contrato.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O Tribunal *a quo e*xaminou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/9/2021).

II - Art. 265 do Código Civil

Verifica-se que o art. 265 do Código Civil não foi objeto de debate na origem, sequer de maneira implícita, a despeito da oposição de embargos de declaração, incidindo sobre ele, portanto, o óbice do prequestionamento das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III – Arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor

Neste quadrante, a agravante repisa sua ilegitimidade ao argumento de que (fls. 448-449, grifo no original):

> […] a decisão recorrida afronta **os arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, ao imputar responsabilidade solidária a franqueadora sem a demonstração de culpa, dolo ou qualquer participação direta ou indireta nas alegações da Recorrida.**
>
> […]
>
> Sendo assim, para que se aplique a responsabilidade solidária entre fornecedores com base nesse artigo, é imprescindível a efetiva participação do sujeito na cadeia de fornecimento do produto ou serviço viciado.
>
> No presente caso, a Recorrente não produziu, não comercializou, não entregou e não instalou a piscina de vinil contratada pela Recorrida, sendo totalmente alheia à relação de consumo discutida nos autos.
>
> Sua responsabilização, portanto, representa indevida ampliação do alcance dos dispositivos legais mencionados. A condenação da franqueadora, ora Recorrente, com base em presunção de vínculo, especialmente em relação aos documentos contratuais dos autos, demonstram que o objeto da franquia não abrange a construção de piscinas de vinil, portanto, **viola o artigo 18 do CDC, que não autoriza responsabilização de ente estranho à cadeia de consumo.**

Todavia, consoante alhures disposto, o aresto guerreado assentou suas premissas no seguinte excerto (fls. 417-418):

> […] Tratando-se de uma relação de consumo é necessário observar que o contrato foi assinado com loja franqueada, não sendo possível imputar ao consumidor o ônus de diferenciar o produto, que embora fornecido pela fraqueada, não seja produto comercializado pela franqueadora. O consumidor ao procurar uma

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

franquia busca encontrar um serviço padronizado e de qualidade, cabendo a franqueadora zelar para a manutenção deste padrão.

Desse modo, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo para responder por defeito na prestação do serviço. Nesse sentido, cito os seguintes casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUEADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. DANOS MORAIS REVISÃO DO VALOR.
>
> 1. [...]
>
> 2. "Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia" (REsp 1.426.578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2015).
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização p or danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
>
> Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 759.656/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 2/10/2019.)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA.
>
> 1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes.
>
> 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais.
>
> 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

> 4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia.
>
> 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.426.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 22/9/2015.)

Assim, incide no caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV – Do dissídio jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> [...]
>
> 3. A orientação desta Corte é no sentido de que fica "prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065 .691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.928.328/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 29/06/2022.)

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor das partes ora recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58113289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:56
Código de Controle do Documento: b91fcff9-c4ea-442d-8461-499b05498abc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.188.694 / SP

Número Registro: 2026/0068948-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079122820238260001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOLARIO PISCINAS GESTAO DE FRANQUIAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADOS	: ENDRIGO MELLO MANÇAN - SP243448
	MARCIO CHEMET FERREIRA - SP448612
AGRAVADO	: PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS	: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP309731
	ANA PAULA MARCHIORETTI DA SILVA - SP381459
	GRAZIELA CALVIELLI DE MOURA - SP379570
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:53
Código de Controle do Documento: b8232c09-68c8-48f4-9ee9-8aa9d1780f14

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:53
Código de Controle do Documento: b8232c09-68c8-48f4-9ee9-8aa9d1780f14